

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.003012/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.825 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Impugnação Intempestiva
Recorrente IEDA MARIA DE CASTRO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

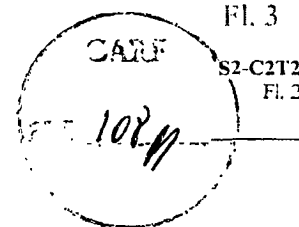
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

10 NOV 2010

Assinado digitalmente em: 26/10/2010 por NELSON MALLMANN 26/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Assinado digitalmente em: 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 20/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 22 a 26, pelo qual se exige a importância de R\$24.621,41, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 23, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Banco do Estado de São Paulo S/A, alterando-se o total dos rendimentos tributáveis declarados de R\$29.690,37 para R\$128.939,54, conforme DIRF e comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Não houve retenção do imposto de renda na fonte por força de decisão judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 9, instruída com os documentos de fls. 10 a 20, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 78 e 79):

A ciência do lançamento ocorreu em 29/03/2005 (fls. 60/70) e, em 19/10/2005, foi impugnado, em petição de fl. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/20.

Na impugnação apresentada, a contribuinte alega preliminarmente que “agora tomou conhecimento do auto de infração objeto desta impugnação”, que lhe foi remetido por via postal, mas que não chegou a suas mãos anteriormente, devido a sua ausência. Afirma que a correspondência foi recebida por seus familiares e encaminhada ao seu advogado.

No mérito, alega que a presente cobrança refere-se a verbas originárias de Plano de Demissão Incentivada – PDI.

Esclarece que foi empregada do Banco do Estado de São Paulo Banespa S/A, desde 27.11.1987, tendo rescindido o seu contrato de trabalho por meio de “Termo de Transação Extrajudicial” firmado com a empresa. Informa as verbas que lhe caberiam e que a homologação da rescisão foi feita 16.12.2002.

Entende ser cristalino o caráter indenizatório e compensatório das verbas recebidas pela impugnante, conforme Parecer n 1644/2003 da PFN.

Relaciona o valor das verbas recebidas, no valor total de R\$ 93.955,81; imposto retido, no valor de R\$ 25.837,84 e o valor do imposto exigível de R\$ 25.414,76.

Cita o art. 43 do CTN e afirma que as verbas rescisórias recebidas têm caráter indenizatório, não representando nenhum acréscimo patrimonial. Continua afirmando que o empregador ofereceu à impugnante valores pecuniários com o intuito de incentivar a ruptura amigável do contrato de trabalho, e também compensar o dano sofrido com a perda imotivada do emprego.

Transcreve jurisprudência sobre a não incidência de imposto de renda sobre

Assinado digitalmente em 20/10/2010 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Autenticado digitalmente em 24/10/2010 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Emitido em 20/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

de estabilidade. Entende que as verbas de auxílio-alimentação e auxílio-cesta, embutidas nos salários pagos a título de indenização, seguem a mesma natureza do salário pago.

Afirma que o pagamento de verbas pecuniárias, incentivadoras e compensatórias efetuado quando da rescisão do vínculo empregatício configura situação igual a dos Programas de Demissão Incentivada.

Requer, ao final, a anulação do presente auto de infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) não conheceu da impugnação apresentada por ser intempestiva, proferindo o Acórdão nº 03-24.960 (fls. 77 a 82), de 29/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

A decisão *a quo*, assim fundamentou sua decisão (fl. 81):

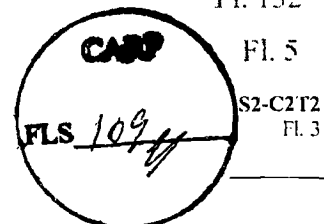
A alegação da contribuinte de que estava ausente quando da entrega do auto de infração não procede, uma vez que no Aviso de Recebimento às fls. 69/70, campo “nome legível do recebedor” consta o nome da contribuinte, Ieda Mara de Castro Almida, bem como sua assinatura no campo “assinatura do recebedor”. A contribuinte recebeu o Auto de Infração, por via postal, no dia 29/03/2005, no domicílio tributário eleito por esta (fls. 76), e a impugnação somente foi apresentada no dia 19/10/2005. A contribuinte alterou seu endereço apenas em 24/04/2005, data essa posterior a entrega do Auto.

Logo, conclui-se que a data da ciência do lançamento em causa ocorreu regularmente no dia 29/03/2005, sendo, pois intempestiva a impugnação apresentada em 19/10/2005.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 07/08/2008 (vide AR de fl. 88), o contribuinte apresentou, em 05/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 90 a 94, no alega, em síntese, que:

1. ainda que esteja correto o entendimento de intempestividade, não se pode aceitar que a cobrança do imposto de renda objeto do auto de infração em discussão prospere, menosprezando-se a regra constitucional que estabelece o direito ao devido processo legal;
2. reporta-se ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, ao art. 265, inciso IV, do Código do Processo Civil e à texto doutrinário para reforçar sua defesa;
3. aduz que existe mandado de segurança preventivo e repressivo interposto pela contribuinte e, portanto, a exigência do tributo encontra-se *sub judice*, sendo necessário aguardar o julgamento dos recursos e, ainda, não cabe a imputação de multa e juros.

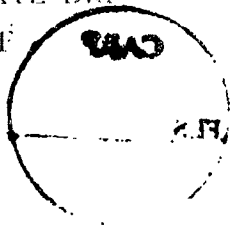


DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 106 (última folha digitalizada)¹.

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por NELSON LEAL LUIZANI. 26/10/2010 por SÂNIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CA.
Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por SÂNIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CA.
Emitido em 23/10/2010 pelo Núcleo de Assessoria Jurídica



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ante a declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

No caso dos autos, a própria recorrente admite a correção do entendimento adotado pela decisão recorrida em relação ao prazo para interposição da impugnação, defendendo, entretanto, que a defesa deveria ser apreciada em observância ao devido processo legal garantido constitucionalmente.

Cabe lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio só se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972), iniciando-se a chamada fase contenciosa. Assim, a consequência direta da rejeição da preliminar de tempestividade é a preclusão do direito do contribuinte se insurgir contra o mérito da exigência e outras preliminares que eventualmente tenham sido argüidas, razão pela qual a decisão recorrida não se manifestou, acertadamente, a respeito dos argumentos apresentados pela defesa.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por NELSON MALIMAIN, 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 20/10/2010 pelo Ministério da Fazenda